



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2024

**PROCESSO TCE-PE N° 23100647-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São João

**INTERESSADOS:**

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício).

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar n.º 178 /2021 c/c art. 23 da LRF).

5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05 /2024,

**JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 96) e da defesa apresentada (doc. 103);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,27% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 79,53% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 79,39% da complementação VAAT na educação infantil e 18,88% em despesas de capital); e aplicação da receita vinculável em Saúde (29,15%);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal do exercício);



**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o desequilíbrio financeiro e atuarial, o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São João a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 c/c o art. 23 da LRF.
2. Atentar para o cumprimento dos limites estabelecidos para o repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.
3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder



Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

**Prazo para cumprimento: 60 dias**

5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

**Prazo para cumprimento: 60 dias**

6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

7. Apresentar, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício, os devidos ajustes no valor da Receita Corrente Líquida referentes à dedução dos valores recebidos de emendas parlamentares individuais e de bancada.

**Prazo para cumprimento: 60 dias**



8. Com o objetivo de apurar o percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

10. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.
11. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, as notas explicativas e demais registros no Balanço Patrimonial, em conformidade com a legislação que trata da matéria.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

12. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



14. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
15. Atentar para o cumprimento dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 00089/2023, 00090/2023 e 00091/2023, em vigor, celebrados entre o Município de São João e o IPREVIS, de maneira que as parcelas mensais sejam quitadas integral e tempestivamente, sem onerar ainda mais o Município (conforme previsto nas Cláusulas Segunda e Terceira, Parágrafo Segundo dos citados Termos).
16. Promover medidas efetivas para sanar o desequilíbrio financeiro e o déficit atuarial do RPPS.
17. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :  
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 13324054-5e04-408c-99bb-16c0e47ec14a

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL